

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 28/06/2011

Relator Auditor - Substituto de Conselheiro

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

ITEM 104

TC-000214/026/09

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-000214/126/09 e Expediente(s): TC-007265/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: **UR-16 - DSF-I.**

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURI, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/UR-16, que identificou falhas, conforme fls. 49/50 ⁽¹⁾.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 68/92, alegou em síntese que *as poucas ocorrências imputadas à Prefeitura de Buri são de natureza formal sem gravidade suficiente para ensejar eventual desaprovação de contas.*

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas.

É O RELATÓRIO.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; DOS RESULTADOS; TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS; LICITAÇÕES; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; LIVROS E REGISTROS; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURI, 2009, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,28%;

FUNDEB 97,02%, com a utilização da parcela diferida nos termos da legislação de regência;

Profissionais do Magistério 65,60%;

Saúde 18,6%;

Pessoal 50,28%;

Execução Orçamentária Superavitária em 9,11%.

A situação dos Precatórios está amparada para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da Emenda Constitucional nº 62.

Nestes Termos e considerando a manifestação da ATJ, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, especialmente quanto ao item "licitações", tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO que a próxima fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os expedientes relacionados que subsidiaram o relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 28 de junho de 2011.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR AUDITOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO